



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729333/2018-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.608 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA DCOMP  
**Recorrente** STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para esta sobreste o feito até que o processo 11080.901456/2015-57 retorne da diligência determinada, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente em mesma instância.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 107-001.067, da 12ª Turma da DRJ07, que considerou procedente, em parte, a impugnação apresentada contra o Auto de Infração às folhas 02/05, com Termo de Verificação Fiscal às folhas 07/12, o qual exige multa regulamentar, no valor total de R\$ 4.641,82, em decorrência de declaração de compensação não homologada no processo 10435.721920/2013-31.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou alegações de cuja síntese constante do relatório do acórdão recorrido, reproduzem-se a seguir os trechos mais relevantes:

a) O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2015, fundamento legal da autuação ora em comento, é inconstitucional. Cita e transcreve decisão do TRF da 4ª Região.

b) Muito embora a citada Arguição de Inconstitucionalidade ainda se reportasse aos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, seus fundamentos e conclusões são plenamente aplicáveis ao § 17 do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015. Cita e transcreve decisão do TRF da 4ª Região.

c) No âmbito do Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria, objeto do Tema nº 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. Cita decisão do STF.

d) A exigibilidade da multa deve ser suspensa, uma vez que foi apresentada manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações (processo administrativo 11080.901456/2015-57).

e) Não é admissível a incidência de juros sobre a multa aplicada, conforme disposto no § único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736 de 20/12/1976, bem como do § 2º do art. 54 da Lei nº 8.393/91. A multa punitiva ou de ofício conta com o mesmo caráter sancionatório da multa de mora. Se não incidem juros sobre a multa moratória, não há razão para atribuir tratamento diferenciado, e prejudicial ao contribuinte, para a multa de ofício. Da mesma forma, não há razão para a incidência de juros sobre as multas isoladas. Cita decisão do TRF da 4ª Região.

f) Trata-se de multa isolada, aplicada enquanto ainda não encerrado o contencioso administrativo sobre a própria não homologação das declarações de compensação. Não há qualquer definição, mesmo administrativa, sobre a glosa das compensações. Nesse contexto, a lavratura presente auto de lançamento, de forma antecipada ao término do contencioso administrativo sobre as compensações não homologadas, impõe a antecipação da incidência de juros, como se o contribuinte estivesse já em mora em relação a essa penalidade. Nada justifica esse procedimento. A multa isolada, se devida for, somente poderia receber juros moratórios ao término da discussão administrativa sobre as próprias compensações não homologadas.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade da multa isolada, que o lançamento seja julgado improcedente por sua inconstitucionalidade e a exclusão da incidência de juros moratórios..

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.608 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.729333/2018-25

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

A argumentação da Impugnante requer o enfrentamento de matéria constitucional o que não compete aos órgãos de julgamento administrativo, consoante dispõe o artigo 26-A do PAF e Súmula CARF n.º 02, razão pela qual não será apreciada.

A multa foi aplicada com fundamento em normas legais em pleno vigor, não cabendo a este colegiado afastá-la sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

No que se refere às decisões judiciais citadas, ressalvando-se as súmulas e/ou acórdãos prolatados em sede de Cortes Superiores que versem sobre a inconstitucionalidade de normas jurídicas de natureza tributária federal, os demais precedentes forenses *inter-partes* não vinculam as instâncias julgadoras de primeira instância, pois se restringem às matérias e partes envolvidas no respectivo litígio.

Relativamente ao citado RE 796939, este recurso ainda se encontra em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido publicada recentemente a seguinte decisão:

...

Portanto, continuam válidos os lançamentos da multa isolada prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

No que concerne à suspensão dos efeitos da autuação recorrida, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013, “no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

No presente caso, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como impugnação contra o lançamento da multa isolada. De acordo com informações dos sistemas da RFB, a cobrança do crédito tributário encontra-se suspensa:

...

A interessada entende que multa isolada somente poderia ser lavrada depois de encerrado o processo administrativo relativo à homologação da compensação.

O § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 prevê que a multa será aplicada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada, que é o caso que se apresenta. Na verdade, o único prazo que consta na legislação sobre o assunto é o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Acrescente-se ainda que não cabe a esta instância administrativa recursal sobrestar o julgamento da notificação de lançamento até a decisão definitiva do reconhecimento do direito creditório, por absoluta falta de previsão legal, uma vez que o Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei n.º 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.608 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.729333/2018-25

A função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.

Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, cujas ementas se transcrevem a seguir:

...

Cabe destacar que tal julgamento não causa qualquer prejuízo à interessada que poderá apresentar recurso voluntário contra a decisão proferida.

Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser aplicada, contudo, conforme determina o §18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a exigibilidade da multa deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. Ou seja, a exigibilidade da multa somente ocorrerá após a decisão definitiva que confirme a não homologação, contudo, não há previsão para suspensão do julgamento e sim da exigibilidade da multa, conforme consta no próprio auto de infração.

A interessada solicita o afastamento da incidência de juros moratórios sobre o crédito gerado pela multa isolada, aplicada com base no art. 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/96. Entende que a legislação que rege a matéria autorizaria a incidência de juros somente sobre o valor do tributo.

Todavia, a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio. Incidirão juros sobre o crédito tributário lançado a título de multa apenas na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, caso se torne definitiva, na esfera administrativa, a decisão de manutenção do lançamento impugnado. Sobre o assunto “juros sobre multa”, cabe fazer uma leitura do Código Tributário Nacional.

A multa, apesar de não ser tributo, faz parte do crédito tributário. O artigo 3º exclui as multas da definição de tributo, contudo, os artigos 113, §1º, e 139 informam que estas compõem o crédito tributário, conforme se pode concluir a seguir: (grifei)

...

Portanto, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário, sendo aplicado às multas de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança dos tributos, como conclui Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 2001, pp. 192 a 194): (grifei)

...

Além disso, o caput do art. 161 do CTN, abaixo transcrito, prevê que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Relembre-se que o conceito de crédito tributário engloba tributo e multa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.608 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.729333/2018-25

Ressalte-se que o art. 161 do CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício através da expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”.

Como se vê, juros e multa não são excludentes entre si. Ademais, a exigência de juros de mora está prevista no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

...

A partir das disposições legais acima, tendo em conta que, em que pese a interpretação contrária pretendida pela defesa, a multa é débito para com a União decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Atente-se que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente: (grifei)

...

Em suma, restou a decisão que se segue:

Assim, o cálculo da multa isolada sobre as compensações não homologadas encontra-se demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Valor
Saldo Devedor da DCOMP 42780.71054.271014.1.3.03-0604	28.153,78
(+) Saldo Devedor da DCOMP 35238.76070.201114.1.3.03-3468	24.373,78
(=) Base de Cálculo da Multa Isolada	52.527,56
(x) Percentual da Multa Isolada	50%
(=) Valor da Multa Isolada	26.263,78

Ciência do acórdão DRJ em 21/05/2021 (folha 831). Recurso voluntário apresentado em 21/05/2021 (folha 829).

A recorrente, em seu RV, alega novamente a inconstitucionalidade do §15, ao art. 74, da Lei 9.430/96 e cita decisões judiciais e doutrina, neste sentido. Alega, também (novamente), a suspensão da exigibilidade do crédito tributários (PAF nº 11080.901456/2015-57), exclusão dos juros sobre a multa, cita decisões e doutrina, para requerer:

a) reconhecer suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada, em face das manifestações de inconformidade apresentadas em face das não homologações das declarações de compensação, processadas sob o nº 11080.901456/2015-57 (item III.2, supra);

b) jugar improcedente o lançamento, diante da inconstitucionalidade do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que fundamenta a autuação (item III.1, supra);

c) subsidiariamente, excluir a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada (item III.3, supra).

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.608 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.729333/2018-25

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A lide consiste na contestação da aplicação da multa regulamentar em decorrência de declaração de compensação não homologada no processo 11080.901456/2015-57, prevista nos § 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O referido processo foi julgado na presente sessão tendo sido determinada diligência para esclarecimentos necessários. Sendo o presente processo decorrente da mencionada não homologação, faz-se necessário o sobrestamento deste, até que aquele retorne da diligência, para que ambos sejam concomitantemente julgados em mesma instância.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem sobreste o feito até que o processo 11080.901456/2015-57 retorne da diligência determinada, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente em mesma instância.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva